



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4304, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para criar lista nacional de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia para acesso dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para criar lista nacional de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia para acesso dos órgãos de segurança pública.



SF/19090.13545-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

Art. 265-B. Ao proferir sentença condenatória pelos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o juiz determinará ao órgão competente a inclusão dos nomes completos, endereços residenciais e identificações fotográficas dos respectivos condenados em uma lista nacional sigilosa para acesso exclusivo dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou extinção da pena aplicada aos crimes previstos no *caput* deste artigo, o registro será suprimido da lista nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia é um distúrbio mental catalogado na lista da Organização Mundial de Saúde – OMS. Cremos ser extremamente importante o controle dessas pessoas de perto, pois tratando-se de doença incurável, o risco de reincidência criminosa é sempre iminente.

Assim, ao criarmos uma lista nacional de pedófilos – com o registro dos nomes completos, endereços residenciais e identificações fotográficas dos respectivos condenados – facilitamos o trabalho de monitoramento e controle dos órgãos de segurança pública. Ao terem conhecimento da localização de pedófilos condenados, as autoridades policiais poderão exercer a fiscalização de forma individualizada, promovendo verdadeira dissuasão de novos atos criminosos.

Não há qualquer inconstitucionalidade na medida, mesmo tratando-se de pedófilos condenados em primeiro grau de jurisdição. A uma, porque a lista nacional é de acesso tão somente dos órgãos de segurança pública (que, em verdade, já tem acesso até mesmo dos inquéritos policiais). Segundo, porque a lista tem duração de cinco anos, contados do cumprimento ou extinção da pena aplicada.

Por entender que o presente projeto de lei protege nossas crianças e adolescentes contra atos de pedofilia e aperfeiçoa a legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19090.13545-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>

- artigo 217-

- artigo 218

- artigo 218-

- artigo 218-A

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>